

## Presidência da República Casa Civil

Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

## **LEI Nº 15.263, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025**

Mensagem de veto

Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Linguagem Simples, com os objetivos, os princípios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em sua comunicação com a população.
- Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Linguagem Simples, a ser observada pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com os seguintes objetivos:
- I garantir o uso pela administração pública da linguagem simples, definida no art. 4º desta Lei, em sua comunicação com o cidadão;
- II possibilitar que os cidadãos consigam encontrar, entender e usar as informações publicadas pelos órgãos e entidades da administração pública;
  - III reduzir a necessidade de intermediários na comunicação entre o poder público e o cidadão;
  - IV reduzir os custos administrativos e o tempo gasto com atividades de atendimento ao cidadão;
  - V promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara;
  - VI facilitar a participação popular e o controle social da gestão pública;
  - VII facilitar a compreensão da comunicação pública pelas pessoas com deficiência.
  - Art. 3º São princípios da Política Nacional de Linguagem Simples:
  - I foco no cidadão;
  - II transparência;
  - III facilitação do acesso dos cidadãos aos serviços públicos;
  - IV facilitação da participação popular e do controle social pelo cidadão;
  - V facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão;
  - VI facilitação do exercício do direito dos cidadãos.
- Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se linguagem simples o conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la.
- Art. 5º A administração pública obedecerá às técnicas de linguagem simples na redação de textos dirigidos ao cidadão, tais como:
  - I redigir frases em ordem direta;

- II redigir frases curtas;
- III desenvolver uma ideia por parágrafo;
- IV usar palavras comuns, de fácil compreensão;
- V usar sinônimos de termos técnicos e de jargões ou explicá-los no próprio texto;
- VI evitar palavras estrangeiras que não sejam de uso corrente;
- VII não usar termos pejorativos;
- VIII redigir o nome completo antes das siglas;
- IX organizar o texto de forma esquemática, quando couber, com o uso de listas, tabelas e recursos gráficos;
- X organizar o texto a fim de que as informações mais importantes apareçam primeiramente;
- XI não usar novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas, ao Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008.
  - XII redigir frases preferencialmente na voz ativa;
  - XIII evitar frases intercaladas;
  - XIV evitar o uso de substantivos no lugar de verbos;
  - XV evitar redundâncias e palavras desnecessárias;
  - XVI evitar palavras imprecisas;
- XVII usar linguagem acessível à pessoa com deficiência, observados os requisitos de acessibilidade previstos na <u>Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015</u> (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
  - XVIII testar com o público-alvo se a mensagem está compreensível.
- Art. 6º Nos casos em que a comunicação oficial se destinar a comunidades indígenas, além da versão do texto em língua portuguesa, deverá ser publicada, sempre que possível, versão na língua dos destinatários.
  - Art. 7º (VETADO).
- Art. 8º Caberá aos Poderes de cada ente federativo definir diretrizes complementares e formas de operacionalização para o devido cumprimento desta Lei.
  - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Belém, 14 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Esther Dweck Enrique Ricardo Lewandowski Jorge Rodrigo Araújo Messias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.11.2025

\*